



**PROCESSO** 12.112-6/2015  
**INTERESSADO** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ  
**ASSUNTO** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO 370/2012,  
REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO  
EXERCÍCIO DE 2011  
**GESTOR** LUIZ MÁRIO DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA  
**RELATOR** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
**AUDITOR** CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA  
**RESPONSÁVEL**

Senhor Secretário,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Cultura do Município de Cuiabá, em atendimento à determinação deste Tribunal, mediante Acórdão 370/2012-PC, sendo recebida por este Tribunal em 14.05.2015, conforme protocolo em epígrafe.

### **I - Dos Fatos**

Nos termos do Acórdão 370/2014-PC, foi editada a Portaria 15, de 19 de dezembro de 2013, pela Secretaria de Cultura de Cuiabá, determinando a instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os agentes responsáveis e quantificar os danos ao erário pelas irregularidades constatadas na análise do Convênio 01/2011 e sua prestação de contas, conforme apontadas nos itens 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado, referente às contas anuais de gestão do exercício de 2011.

Pela mesma portaria foram designados os membros da Comissão de Tomadores de Contas, composta pelos servidores Fábio Barros Lima, Coordenador Administrativo e Financeiro, Lorena Moreira Theodoro dos Santos, Diretora Administrativa, e José Paulo Motta Traven, Secretário Adjunto de Cultura.



A Comissão de Tomada de Contas foi presidida pelo Senhor José Paulo Motta Traven.

Integram o processo de Tomada de Contas, os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 412/DAF/SMCET/2015, de 13.05.2015, encaminhando o processo da Tomada de Contas Especial. O ofício foi assinado pelo Senhor Fábio Barros Lima, Coordenador Administrativo e Financeiro, e pelo Senhor Alberto Machado, Secretário de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá;
- b) Ata de Reunião da Comissão para Instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, realizada no dia 19.02.2015, objetivando a análise da prestação de contas da Associação de Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC;
- c) Cópia da Ação por Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário contra o Senhor Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, ex-Secretário de Cultura do Município de Cuiabá, e a Senhora Cidele Cristina de Matos Figueredo, ex-Presidente da Associação de Blocos Carnavalescos de Cuiabá;
- d) Documentação relativa à prestação de contas da Associação;
- e) Parecer da Unidade de Controle Interno do Município de Cuiabá sobre o processo da Tomada de Contas Especial instaurada para apuração dos responsáveis pelas irregularidades na prestação de contas e quantificar o dano ao erário;

Nos termos do artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal, devem integrar o processo da Tomada de Contas Especial:

- a) o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, contendo todos os requisitos exigidos pela Resolução Normativa 24/2014, inciso I do artigo 16;
- b) relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial, contendo todos os requisitos exigidos pelo inciso II do artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014;



c) parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso III do artigo 16 da RN 24/2016, e;

d) pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial e do parecer da unidade central de controle interno, nos termos do inciso IV do artigo 16 da RN 24/2016.

O § 1º do artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014 estabelece ainda que os relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e o relatório da análise de defesa da Comissão de Tomada de Contas Especial devem estar acompanhados:

a) das cópias dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano e identificação dos responsáveis;

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;

d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;

e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas.

Da análise realizada nos documentos que integram o presente processo de Tomada de Contas Especial, conclui-se que não foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014, tendo em vista o seguinte:



- a) Não foi encaminhado Parecer da Comissão da TCE, e sim uma ata resumida da reunião realizada em 19.02.2015. O Parecer da comissão deve conter todas as informações que foram elencadas nas alíneas “a” até “j” do inciso I do artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014-TP, bem como vir acompanhado das cópias dos documentos relacionados pelo § 1º do artigo 16 da mesma resolução;
- b) Não foi encaminhado o Relatório da análise de defesa feito pela Comissão de TCE, acompanhado dos documentos descritos pelo § 1º do artigo 16 da RN 24/2014;
- c) Não foi encaminhado o pronunciamento do gestor do órgão, atestando ter tomado conhecimento dos relatórios e parecer da Comissão e da Unidade de Controle Interno.

Diante do exposto, conclui-se que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado não atingiu o seu objetivo, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa 24/2014, bem como não foi instruído e enviado a este Tribunal com todos os documentos e informações relacionados no artigo 16, §§ 1º e 2º, necessários ao julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas.

Assim, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 19 da Resolução Normativa 24/2014, sugere-se a devolução do processo ao órgão de origem para sua devida instrução e, após, para que se proceda o reenvio ao Tribunal de Contas.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO  
CONSELHEIRO DOMINGOS GONÇALO DE CAMPOS NETO, EM 07 DE JUNHO DE  
2.016.

**Clarismar Negrisoni Couto Garcia**

Auditora Pública Externa

CRA/MT 1405 – matrícula 263-1